



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.400, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 1.230, de 13 de setembro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei municipal nº 1.230, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

§ 3º – Para ter acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei, com exceção do auxílio por morte, faz-se necessária a inscrição atualizada do CadÚnico.

Art. 14.

III – isenção da taxa de inumação de que trata o item 6.1 do Decreto municipal nº 1.194, de 13 de junho de 2007; e

IV – 1 (um) quilo de café torrado e moído e 2 (dois) quilos de açúcar.

Art. 15.

§ 1º - O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que vierem a óbito no Município de Magda e àquelas que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 2º - Em situações excepcionais de extrema vulnerabilidade econômica e social, devidamente atestadas pela equipe da Assistência Social, o auxílio por morte poderá ser concedido à família com renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 23.

IV – aluguel social.

§ 1º - Os alimentos componentes da cesta de que trata o inciso I deste artigo serão especificados por meio de Decreto do Poder Executivo municipal, em razão da disponibilidade e do preço dos mesmos.

§ 2º - Os valores e a forma de pagamento do benefício previsto no inciso III deste artigo serão negociados com o Departamento de Assistência Social, conforme disponibilidade orçamentária, sendo que as contas somente serão quitadas se estiverem com notificação de corte ou com o corte já realizado e desde que não haja renegociação em aberto, que ficará a cargo do proprietário do imóvel.

§ 3º - O benefício eventual de aluguel social consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à pessoa que, concomitantemente:

a) comprove não possuir meios de prover sua própria habitação nem tê-la provida por sua família;

b) tenha sido vítima de vulnerabilidade temporária mediante aprovação específica do CMAS; e

c) encontre-se em acompanhamento pela equipe do CRAS.

§ 3º-A – O período de vigência do referido benefício será de, no máximo, três meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante avaliação realizada por equipe multiprofissional do CRAS.

§ 3º-B – O valor do subsídio será definido após avaliação social e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo.

§ 3º-C – Para os efeitos do disposto no § 3º, a, a família é composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e filhos.

§ 3º-D – Considera-se incapaz de prover a manutenção da habitação a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Não obstante, outros elementos probatórios poderão ser utilizados para aferição da situação de vulnerabilidade temporária, nos termos dos critérios dispostos no art. 24 da presente lei”.

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos benefícios eventuais previstos nesta Lei advirão de suplementação orçamentária para o Departamento de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 3 de 16

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Magda, 10 de fevereiro de 2021.

Alexandre Paiva Batello

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.401, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o uso de Certificado Digital na Assinatura de Documentos Públicos na Forma Eletrônica no âmbito do Poder Executivo na Administração Direta e Indireta do Município de Magda e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a assinatura digital de documentos públicos, bem como a utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a serem implantados de acordo com as tecnologias previstas na Medida Provisória 2.200-2/01 e na Lei Federal nº 12.682/2012 e art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Usuário Interno - autoridade ou servidor ativo do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta Municipal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Município de Magda;

II - Documento Eletrônico - documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III - Assinatura Eletrônica - registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IV - Autoridade Certificadora - entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e

manter registros de suas operações;

V - Certificado Digital - arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI - Certificado Digital do tipo A1 - é um documento eletrônico que normalmente possui extensão "PFX" ou "P12". Por se tratar de um arquivo digital, é instalado diretamente no computador e não depende de SmartCards ou tokens para ser transportado.

VII - Certificado Digital do tipo A3 - certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil);

VIII - Mídia de armazenamento do Certificado Digital - dispositivos portáteis - como os tokens - que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3º. Os documentos eletrônicos produzidos no Município Magda terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital.

§ 1º. O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo ao Município de Magda.

§ 2º. Poderá ser utilizado certificado digital para a assinatura de todo e qualquer documento do Município, atos processuais, correspondências oficiais, processos licitatórios e contratos eletrônicos, atos administrativos, Projetos de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Ordens de Serviços, Instruções Normativas, ou qualquer ato que as autoridades.

§ 3º. O certificado digital a ser utilizado nos termos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 4 de 16

do parágrafo anterior deve emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 4º. Quando necessária à impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 5º. Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 6º. Os servidores ativos autorizados poderão certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

Art. 4º. O Município de Magda proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º. A critério dos Diretores e Chefes dos poderes municipais, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá a remissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 5º. O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

§ 1º. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do Município de Magda.

§ 2º. A utilização do certificado digital para qualquer operação implica “não repúdio” não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º. O “não repúdio” de que trata o parágrafo anterior se aplica também as operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicadas pela autoridade certificadora.

Art. 6º. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 7º. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - Apresentar-se tempestivamente, à autoridade certificadora, com a documentação necessária a emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição pelo Departamento de Compras;

II - Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - Solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - Alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

VII - Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital em nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

§ 1º. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 2º. A vacância do quadro de pessoal implica recolhimento, pelo Município de Magda, do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 5 de 16

anteriormente distribuído ao usuário interno.

Art. 8º. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º. Por ato do Prefeito Municipal, serão disciplinados os atos que poderão ter sua certificação de forma digital bem como quais os servidores terão autorização e autonomia para a certificação digital, no âmbito de suas competências.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada através de Decreto.

Magda, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.402, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Incentivos das Ações de Vigilância Sanitária, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.304	Vigilância Sanitária
10.304.0011	Prevenção à Doenças
10.304.0011.2054.0000	Incentivos das Ações de Vigilância Sanitária
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 4.000,00
(Código de Aplicação 303-002)	
Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 14.000,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º. - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de Fevereiro 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.403, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Ações ao Combate do Corona Vírus (Covid-19), Recurso Estadual, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.2079.0000	Ações ao Combate do Corona Vírus (Covid-19), Rec. Estadual
3.3.90.30.00	Material de Consumo. R\$..... R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica..... R\$ 3.000,00
(Código de aplicação 312.001)	
Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 13.000,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 6 de 16

exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.404, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Ações ao Combate do Corona Vírus (Covid-19), Receita Federal, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.2080.0000	Ações ao Combate do Corona Vírus (Covid-19), Rec. Federal
3.3.90.30.00	Material de Consumo. R\$R\$ 40.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica..... R\$ 12.000,00
	(Código de aplicação 312.002)
	Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 52.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do

exercício financeiro de 2021.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.405, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Básica em Saúde, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.1067.0000	Incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Básica em Saúde
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica....R\$ 13.353,88
	(Código de aplicação 301.010)
	Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 13.353,88

Art. 2º. - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 7 de 16

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.406, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Enfrentamento do novo Covid-19 – Demanda 2020.33.19753, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.1075.0000	Enfrentamento do novo Covid-19 – Demanda 2020.33.19753
3.3.90.30.00	Material de Consumo.... R\$ 30.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 10.400,00
(Código de aplicação 312.006)	
Total do Crédito Adicional Especial....R\$ 40.400,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.407, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Enfrentamento do novo Covid-19 – Demanda 2020.122.19717, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.1074.0000	Enfrentamento do novo Covid-19 – Demanda 2020.122.19717
3.3.90.30.00	Material de Consumo.... R\$ 28.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica... R\$ 3.500,00
(Código de aplicação 312.007)	
Total do Crédito Adicional Especial....R\$ 31.500,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Credito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 8 de 16

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.408, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.2050.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00	Material de Consumo...R\$ 30.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica...R\$ 50.000,00
(Código de Aplicação 301-006)	
Total do Crédito Adicional Especial...R\$ 80.000,00	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º. - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAGDA, 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.409, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com, Manutenção do Ensino Infantil, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.05	Departamento de Educação e Cultura
02.05.02	Ensino
12	Educação
12.365	Educação Infantil
12.365.0007	Criança na Escola
12.365.0007.2018.0000	Manutenção do Ensino Infantil
4.4.90.51.00	Obras e Instalações.....R\$ 77.408,21
(Código de aplicação 265.000)	
Total do Crédito Adicional Especial...R\$ 77.408,21	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.410, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 9 de 16

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em sua Contadoria, Crédito Adicional Especial, destinados a empenhar (custear) despesas com Incremento Parlamentar PAB, conforme a seguinte classificação orçamentária:

1	Prefeitura Municipal de Magda
02	Executivo Municipal
02.07	Departamento de Saúde e Saneamento
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0011	Prevenção à Doenças
10.301.0011.1079.0000	Incremento Parlamentar PAB
3.3.90.30.00	Material de Consumo. R\$. R\$ 3.937,12
(Código de aplicação 301.011)	
Total do Crédito Adicional Especial...R\$ 3.937,12	

Art. 2º. - Para cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, fica a contadoria da Prefeitura Municipal autorizada a utilizar o Superávit Financeiro do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Fica autorizada através da presente Lei a inclusão deste programa e atividades no PPA e LDO, do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de Fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.411, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Cria a Logomarca do Município de Magda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a Logomarca de Magda, conforme

modelos constantes no anexo I desta lei.

Parágrafo único. A logomarca do Município deverá ser utilizado:

- a) nos documentos, papéis, formulários e correspondências oficiais;
- b) no Gabinete do Prefeito Municipal e no Plenário da Câmara Municipal;
- c) na fachada dos edifícios públicos municipais;
- d) nos veículos e nas máquinas da frota municipal;
- e) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade;
- f) nos uniformes escolares e demais uniformes oferecidos pelo município;
- g) em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e no Poder Legislativo do Município.

Art. 2º. As cores a serem utilizadas serão definidas de acordo com o constante no ANEXO I da presente Lei, não podendo ser as mesmas alteradas.

Art 3º. As alterações do tamanho da figura da Logomarca deverão ser efetuadas de forma proporcional, a fim de se evitar distorções.

Art 4º. Fica defeso qualquer alteração quanto a forma da figura e de escrita.

Art 5º. A partir da vigência desta lei, será obrigatório a utilização da Logomarca no cabeçalho ou rodapé dos documentos emitidos pelos órgãos públicos municipais, inclusive envelopes, pastas, folders, cartazes e congêneres, excetuando-se a legislação.

Parágrafo Único – As demais entidades e empresas privadas do município que desejarem utilizar a Logomarca deverão obter autorização do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art 6º. Será critério exclusivo da Administração o registro nos órgãos de proteção aos direitos autorais, da Logomarca referida no artigo 1º. desta Lei.

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de fevereiro de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 10 de 16

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.412, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Magda-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos dos Aportes Atuariais devidos e não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de novembro e dezembro de 2020 no valor total de R\$ 141.879,36 (cento e quarenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 46 (quarenta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda, 10 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.413, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Institui no exercício o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Magda e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Magda, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais que se encontram registrados em Dívida Ativa.

Art. 2º – Os créditos tributários abrangidos por este Programa são os decorrentes de débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano); ITU (Imposto Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) fixo ou variável, e Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, e outras tarifas e taxas diversas inscritos em dívida ativa, inclusive os débitos já parcelados e que já foram ajuizados perante o Poder Judiciário.

Art. 3º - O ingresso ao REFIS dar-se-á por iniciativa do contribuinte, que manifestará verbalmente o seu interesse junto ao Setor de Lançadoria do Município, solicitando à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º. Os contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa também poderão aderir ao Programa através de convocações realizadas pela Câmara de Conciliação de Tributos Municipais, criada pela Lei nº 913, de 10 de agosto de 2011.

§ 2º. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei até o dia 30 de novembro de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 11 de 16

§ 3º. A adesão ao REFIS interrompe o prazo de prescrição do crédito tributário.

Art. 4º - Será concedido aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa a isenção de juros de mora e multa incidentes sobre o valor principal do crédito tributário, obedecendo o seguinte critério:

§ 1º. 100% (cem por cento) de isenção para o pagamento à vista ou através de parcela única a ser paga até o dia 31 de maio de 2021.

§ 2º. 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para o pagamento em parcela única a ser paga até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 3º. 50% (cinquenta por cento) para o pagamento em parcela única a ser paga até o dia 30 de novembro de 2021.

Art. 5º. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados até 24 (vinte e quatro) meses, com pagamento da primeira parcela até 10 (dez) dias após a formalização da adesão ao Programa. Em caso de parcelamento, o crédito tributário obedecerá o seguinte critério:

De 2 até 5 parcelas Haverá incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor originário do débito.

De 6 até 10 parcelas Haverá incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor originário do débito.

De 11 até 24 parcelas Haverá a incidência de correção monetária, multa e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor originário.

Art. 6º - Aplicar-se-á aos contribuintes com débitos já ajuizados as disposições contidas no art. 3º e parágrafo único da Lei 913, de 10 de Agosto de 2011, bem como o art. 4º, §4º e § 5º e art. 5º do Decreto nº 1.494, de 12 de Agosto de 2011.

Art. 7º - O contribuinte que não efetuar o pagamento dos débitos até a data limite, terá cancelado o deferimento da sua adesão ao REFIS, retornando à dívida à situação anterior, podendo à administração, em caso de não pagamento, proceder o ajuizamento da Execução Fiscal ou dar prosseguimento nas ações já ajuizadas.

Art. 8º - Os débitos acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária que foram pagos em data anterior ao início de vigência da presente Lei não geram direito à restituição.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.414, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui o Programa Municipal Mais Agro Magda, dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de infraestrutura nas propriedades rurais e agroindustriais do Município de Magda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Mais Agro Magda", com o objetivo de fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com outras secretarias e departamentos municipais, órgãos públicos estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento agropecuário do Município de Magda.

§ 1º - A implementação do objetivo disposto no caput deste artigo será feita por meio do incremento das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e de serviço para valorizar a Agricultura Familiar, traçando diretrizes para concessão de incentivos à geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e melhoria da qualidade de vida dos habitantes rurais do município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 12 de 16

§ 2º - A concessão de incentivos a que alude este artigo dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, na forma dos Capítulos V e VI desta Lei municipal. O requerimento será submetido ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que terá o prazo de até 10 dias para emitir parecer. Esgotado tal prazo, fica o Poder Executivo autorizado a decidir.

Art. 2º Veda-se a concessão de outros incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

Art. 3º Os incentivos, isolados ou globalmente, atenderão a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, e poderão ser da seguinte ordem:

I - Disponibilizar e subsidiar horas de máquinas, veículos e equipamentos necessários para a realização de cultivo e preparo da terra, aragem, gradagem, plantio e colheitas, escavações e terraplanagem para a construção de aviários, estábulos e/ou salas de ordenha, silagens, galpões, cisternas e na abertura e limpeza em reservatórios de água, caixas de captação de águas pluviais, curvas de nível, obedecendo a regulamentação própria por Decreto Municipal que estabelece o número máximo de horas e a cobrança dos valores das horas de máquina excedentes;

II - Subsidiar a aquisição de mudas de plantas, eucaliptos, árvores nativas;

III - Incentivar a prática da agricultura orgânica;

IV - Incentivar a aplicação de boas práticas agrícolas;

V - Apoiar o desenvolvimento das agroindústrias que utilizem parte da matéria prima produzidas no próprio município; e

VI - Desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo e associativismo rural.

VII - Disponibilizar Assistência Técnica aos produtores, sempre que solicitada dentre da disponibilidade do quadro técnico da Prefeitura Municipal, objetivando o melhoramento genético através da inseminação artificial.

VIII - Incentivar a implantação de projetos para a produção de frutas;

IX - Disponibilizar Assistência Técnica aos produtores, sempre que solicitada dentre da disponibilidade do quadro técnico da Prefeitura Municipal, objetivando a melhoria da produção frutífera no Município.

X - Incentivar e subsidiar a realização de cursos, seminários e simpósios de capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das atividades instaladas ou que venha a se instalar no município.

XI - Estabelecer parcerias com entidades para a promoção de cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional e capacitação de produtores a fim de atender especificamente as variadas atividades agropecuárias do município.

§ 1º - A realização dos serviços de que trata o caput deste artigo fica condicionada à existência de verba orçamentária e à aprovação por parte do Executivo municipal.

§ 2º - Os valores arrecadados com a prestação dos serviços dispostos no inciso I deste artigo serão revertidos ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente para aplicação em manutenção dos equipamentos, aquisição de novos implementos/equipamentos, bem como materiais necessários para a execução do Programa "Mais Agro Magda".

Art. 4º A Valorização e Incentivo a Agricultura Familiar do Município de Magda terá como:

I - Objetivo geral: fomentar a produção da agricultura e pecuária no Município, especialmente nas pequenas propriedades.

II - Objetivos específicos:

a) Melhorar e incentivar a qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar do Município;

b) Orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;

c) Fomentar a profissionalização dos produtores da Agricultura Familiar;

d) Orientar o preparo correto de lavouras;

e) Incentivar a preservação do meio-ambiente;

f) Melhorar o aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 13 de 16

g) Incentivar o uso de novas tecnologias de produção para aumentar a produção por área utilizada.

Art. 5º O Município fica autorizado a manter um conjunto de máquinas capazes de realizar trabalhos nas propriedades rurais, objetivando a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º A forma de utilização das máquinas será definida pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, observando, sempre, a supremacia do interesse público. O Departamento deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado, que seguirá para regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos para pequenos e médios produtores, ou seja, para proprietários de até 4 módulos fiscais, com propriedades ou entidades instaladas ou que venham a se instalar neste Município e que atendam às exigências desta lei.

Art. 8º Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deverá possuir cadastro de sua propriedade no CAR (Cadastro Ambiental Rural), registrado no território do Município de Magda, bem como estar quite com o fisco municipal.

Parágrafo único - Fica definido o Departamento Agricultura e Meio Ambiente como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 9º Os Produtores, as associações ou cooperativas interessadas na obtenção dos incentivos constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens constantes no projeto de viabilidade:

I - Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;

II - Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao objeto da solicitação;

III - Projeto de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário; e

IV - Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 10 Para efeito de avaliação do requerimento, serão considerados, prioritariamente:

- I - Utilização de mão de obra local;
- II - Utilização de matéria prima local; e
- III - Efeito progressivo da atividade.

Parágrafo Único - O requerimento poderá ser indeferido se for julgado como inadequado ou inconveniente.

Art. 11 Os proprietários beneficiários deverão garantir livre acesso de profissionais designados pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal cooperará para a implementação das atividades agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem-estar social.

Art. 13 O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 A regulamentação desta Lei será efetuada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo das dotações do Orçamento Municipal vigente.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 10 de fevereiro 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Adequa parte da legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2010 – Estatuto dos Servidores – e Lei Complementar nº 91/2019 – Lei do IPREM) às regras impostas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 14 de 16

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 47, de 12 de março de 2010 (Estatuto dos Servidores do Município de Magda) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128 – O rol de benefícios do IPREM fica limitado às aposentadorias e pensão por morte”.

“Art. 131 – O IPREM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria proporcional por idade.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte”.

“Art. 132 – O Município é o responsável direto pelos seguintes benefícios, que não correrão à conta do IPREM:

I – Quanto ao segurado:

- a) Afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Salário-maternidade;
- c) Salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) Auxílio-reclusão”.

“Art. 132-A – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última base de contribuição do cargo efetivo.

§1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela

readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes a cessação do benefício anterior, será realizada nova perícia médica.

§4º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez”.

“Art. 132-B – Será devido salário-maternidade à servidora pública municipal gestante, por cento e vinte dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§2º - Em casos excepcionais, mediante inspeção médica, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de duas semanas.

§3º - Ao servidor ou à servidora municipal que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§5º - Será devido, por 120 dias, em caso de natimorto ou, até o final do prazo de 120 dias, por falecimento da criança após o parto.

§6º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade”.

“Art. 132-C – Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor público municipal ativo que receba remuneração de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF do RGPS do exercício em que se der o benefício, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos dos artigos. 9º e 10 da Lei Complementar nº 91/2019, até completar 14 (quatorze) anos ou inválidos, observado o disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 91/2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 15 de 16

§1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§3º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF, da tabela de salário – família do INSS do exercício que se der o benefício.

§4º - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais, ambos terão direito ao salário-família. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento da criança ou adolescente.

§5º - O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 6º - Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§7º - O direito ao salário família cessa automaticamente:

a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

b) quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário, salvo se inválido; ou

c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§8º - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o servidor ou a servidora deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar à Prefeitura qualquer fato ou circunstância que altere a situação inicial de concessão do benefício ou que determine a perda do direito ao mesmo, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas cabíveis.

§9º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Prefeitura a descontar dos pagamentos as cotas de outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

§10 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito”.

“Art. 132-D – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao piso salarial do Município de Magda, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao teto previsto pela legislação do RGPS.

§1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor público municipal preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do servidor preso, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ano IV | Edição nº 518

Página 16 de 16

seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes, serão exigidos:

a) documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à Prefeitura pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o servidor público municipal preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

“Art. 132-E – O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 91, de 27 de fevereiro de 2019 (Lei de Reestruturação do IPREM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - O rol de benefícios do IPREM fica limitado às aposentadorias e pensão por morte”

“Art. 18 – A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 17 incide sobre a totalidade do salário de contribuição e será de 14%, não podendo ser alterada”.

“Art. 18-A – A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 17 incide sobre a totalidade do salário de contribuição e será retirada do DRAA emitido até 31 de

março de cada exercício, sendo revista todo ano através do cálculo atuarial”.

“Art. 19 –A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 17 será de 14% e incidirá sobre o valor que supere o teto de contribuição do RGPS para os seguintes benefícios:

“Art. 48 – O IPREM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- Aposentadoria por incapacidade permanente;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- Aposentadoria proporcional por idade.

II – Quanto ao dependente:

- Pensão por morte”.

Art. 3º - Revogam-se os artigos 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 73 e 90 da Lei Complementar nº 91, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – Noventa dias após a sua publicação, no tocante à inclusão promovida pelo art. 2º desta Lei Complementar do artigo 18-A na Lei Complementar nº 91, de 27 de fevereiro de 2019 e à alteração promovida pelo art. 2º desta Lei Complementar no artigo 48 da Lei Complementar nº 91, de 27 de fevereiro de 2019; e

II – Na data de sua publicação, para os demais casos.

Magda, 10 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal